



# **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

## **Nº 02/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE**

**EMPRESA: ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA  
CONTÁBIL LTDA**



Folha nº 01

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021

Assunto: solicitação (faz)

**PROTOCOLO N° /2021.**

Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo administrativo para contratação de serviços técnicos de contabilidade. Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021.

*[Handwritten signature]*  
**Encarregado(a) do Protocolo**

Encaminhe-se à Responsável pelo Setor de Licitação para as providências cabíveis.  
Moita Bonita/SE, 04 de 01 de 2021.

*[Handwritten signature]*  
**PAULO BARBOSA DE MENDONÇA**  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo para contratação de serviços profissionais específicos na área da Contabilidade Pública, estando o dispêndio orçado em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) por mês, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

01.31 – Ação Legislativa

01.031.0008.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

FR 1001.99 – Recursos Ordinários

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**JURACI ANDRADE DA CRUZ**  
Diretor Adm. Financeiro

A sua exceléncia o  
**Sr. PAULO BARBOSA DE MENDONÇA**  
Dd. Presidente da Câmara Municipal de  
MOITA BONITA - SERGIPE.



02  
Folha 02

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PROJETO BÁSICO

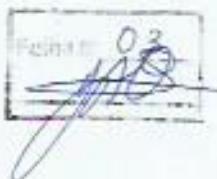
O presente projeto tem por objeto definir a forma de execução da prestação de serviços técnicos especializados por parte de empresa a ser contratada, na área de contabilidade pública, compreendendo as definições e demais elementos técnicos apresentados abaixo:

**1 - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

- 1) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 3) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 4) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil;
- 6) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 7) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 8) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- 9) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;
- 10) Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;
- 11) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros.

**2 - FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

- 1) Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial.
- 2) As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador (es), com disponibilização de software contábil apropriado, onde a CONTRATADA, disponibilizará um



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;

- 3) Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação contábil, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;
- 4) Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza contábil que se fizerem necessárias;

### **3 - QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS**

- 1) Executar o serviço através de pessoas idôneas com formação específica nas áreas de atuação, e com experiência no campo público, administrativo e financeiro;
- 2) O(s) profissional(is) da equipe técnica deverá (ão) fazer parte do quadro permanente da empresa licitante na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta, na condição de empregado, sócio ou diretor;
- 3) Deverá comprovar que o(s) profissional(is) da equipe técnica estão devidamente registrados e regularizados nos órgãos de classe competentes ao seu ramo/atividade, na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta;

### **4 - REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:**

A Pessoa Jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:

A Habilidade Jurídica será comprovada mediante:

- 1) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado;

A Qualificação Técnica será comprovada mediante:

- 1) Comprovação de aptidão para desempenho para prestação dos serviços, através de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, carimbado em papel timbrado do órgão tomador
- 2) Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC da contratada e seus técnicos;
- 3) Acervo técnico da empresa e da equipe técnica, visando a comprovação de que o contratado detém habilitação e notória especialização decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, deduzindo que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto e que esteja intimamente relacionada com a singularidade do objeto.

A Regularidade Fiscal e Trabalhista será comprovada mediante:

- 1) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), através do respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal;
- 2) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 3) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional mediante apresentação do certidão unificada expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os previdenciários – Seguridade Social INSS (PORTARIA PGFN/RFB N° 1.751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014);
- 4) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, com a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão Positiva, com efeitos de negativa emitida pelo Estado, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, atinente aos débitos estaduais;
- 5) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, com a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 6) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, através da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- 7) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943 (NR).

A Qualificação econômico-financeira será comprovada mediante:

- 1) Certidões Negativas de Falência e Concordata, expedidas pelo Cartório da Distribuição Judicial da localidade onde a empresa tem sua sede ou através da Internet.

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

2) Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação.

#### **5 – VIGÊNCIA CONTRATUAL**

O contrato terá prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da sua assinatura.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente.

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

#### **6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Incumbe a CONTRATADA:

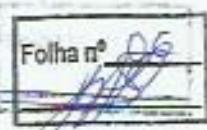
- 1) Comparecer à sede da CONTRATANTE quando necessário, a fim de orientar in loco os serviços decorrentes do presente CONTRATO;
- 2) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 3) Executar os serviços elencados neste Projeto Básico e presente no contrato;
- 4) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados;

**Parágrafo Único:** A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

#### **7 - FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização do cumprimento do contrato caberá a Câmara, que exercerá rigoroso controle em relação à a qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitarem a aplicação das penalidades previstas, quando desatendidas as disposições a elas relativas.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

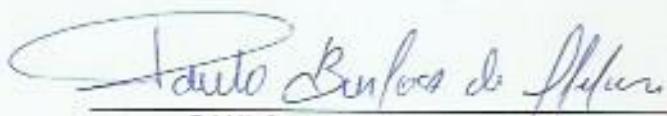
As ordens de serviços e toda a correspondência referente ao contrato, exceto as de rotina, deverão ser feitas por ofício. Na hipótese de a contratada se negar a assinar o recebimento do ofício no competente livro de controle, o mesmo será enviado pelo correio, registrado, considerando-se feita à comunicação para todos os efeitos.

A contratada obriga-se a permitir ao pessoal da fiscalização livre acesso a todas as suas dependências, possibilitando o exame das instalações e também das anotações relativas às máquinas, ao pessoal e ao material, fornecendo, quando forem solicitados, todos os dados e elementos referentes aos serviços.

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021

  
JURACI ANDRADE DA CRUZ  
Diretor Adm. Financeiro

APROVO: 04 / 01 / 2021

  
PAULO BARBOSA DE MENDONÇA  
Presidente da Câmara

Aracaju/SE, 04 de janeiro de 2021.

Assunto: PROPOSTA

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, vimos mui respeitosamente, oferecer a presente proposta para a prestação dos nossos serviços profissionais, nos termos abaixo:

► OBJETO:

- 1) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 3) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 4) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil;
- 6) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 7) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 8) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- 9) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;
- 10) Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;
- 11) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros.

► VALOR DA PROPOSTA: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) por mês, devendo ser cobrado um honorário adicional no mesmo valor, quando da elaboração das Prestações de Contas (Balanço Geral) de 2021 e de 2022, perfazendo o valor anual de R\$ 74.100.000,00 (setenta e quatro mil e cem reais), e o valor total para os 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais).





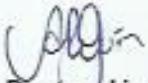
► VALIDADE DA PROPOSTA: trinta dias.

► PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2022.

► OBS: O valor mensal desta proposta poderá ser reajustado mediante acordo formal entre as partes, após doze meses da prestação dos serviços, tendo como base o IPC-A do período.

Declaramos submissão aos termos da presente proposta, bem como aos preceitos legais esculpidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

  
Aécio Prado Dantas Júnior

Diretor

A sua exceléncia o Senhor,  
**PAULO BARBOSA DE MENDONÇA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**MOITA BONITA/SERGIPE.**

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PORTEARIA N° 002/2021  
De 04 de Janeiro de 2021

Nomeia responsável pelos processos administrativos de Licitação e de outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA,  
ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em harmonia com a Lei Federal nº 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor: Juracy Andrade da Cruz (CPF: 149.131.865-15), pelo período de 12 (doze) meses para responder pelo Setor de Licitação desta Câmara municipal, face à exiguidade de pessoal.

Art. 2º. As atividades da Comissão de Licitação reger-se-ão pelas legislações em vigor atinente à matéria, não cabendo ao seu responsável, qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 3º. O servidor encarregado pelo setor de licitação poderá requisitar servidor de outros órgãos, para auxiliar nos serviços administrativos bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprovver.

Art. 4º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA (SE), em 04 de Janeiro de 2021

  
Paulo Barbosa de Mendonça  
Presidente

Folha nº 10  


ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que a PORTARIA Nº 002, de 04 de janeiro de 2.021, que nomeia servidor para responder pelo Setor de Licitação desta Câmara Municipal, foi afixada no quadro de avisos desta Casa e no Website da Câmara Municipal de Moita Bonita (<http://www.cameramoitabonita.se.gov.br>), para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2.021.



**Paulo Barbosa de Mendonça**  
Presidente

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

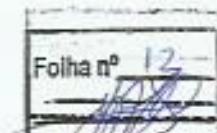
EDITAL  
DE  
PUBLICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Presidente, SR. PAULO BARBOSA DE MENDONÇA, torna público a Portaria 002/2021, que nomeia Juraci Andrade da Cruz, para responder pelo Setor de Licitação desta Câmara Municipal, face à exigüidade de pessoal. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2.021.



PAULO BARBOSA DE MENDONÇA  
Presidente



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2021

O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil entre a Câmara Municipal de Moita Bonita e a empresa ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

*Para que se verifique a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 elementos, quais seja, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.*

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo ERPAC aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

que o ERPAC apresenta durante os seus 46 anos de existência, superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, P. 289) assim analisa:

*A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de lâureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO, que notória especialização segundo o Dicionário Aurélio é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius*, de *nascere* (saber, conhecer), "...é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo".

CONSIDERANDO, que os serviços de contabilidade sempre foram considerados técnicos profissionais especializados conforme os fundamentos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020 venho confirmar a natureza técnica e singular dos serviços de contabilidade, sendo inegável que o diferencial da nova lei foi introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explicita e acertadamente, a seguinte presunção legal: o serviço de contabilidade é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de profissionais ou de escritório de contabilidade com notória especialização.

CONSIDERANDO, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista, presente está à comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica do ERPAC possuem especialização na área de contabilidade pública, devidamente comprovada nos autos.



Folha nº 4  
[Signature]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:

*Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).*

O eminent Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

CONSIDERANDO, portanto, as exibições e os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pelo ERPAC o mais adequado ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente o ERPAC vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada.

CONSIDERANDO, quando se fala em contabilidade pública no mercado sergipano o primeiro nome a ser lembrado como sinônimo de competência e elevado desempenho profissional, e, sobretudo de confiabilidade é sem dúvida o do ERPAC, dado o excelente nível do pessoal técnico especializado.



Folha nº 15

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

CONSIDERANDO, que o ERPAC, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

Opino pelo acatamento da inexigibilidade, como também nos pronunciamos favoráveis à celebração do contrato, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moita Bonita, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021

JURACI ANDRADE DA CRUZ  
Responsável pelo Setor de Licitação

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer

Moita Bonita/SE, 04/01/2021

PAULO BARBOSA DE MENDONÇA

PRESIDENTE

Folha nº 15  
*JFLB*

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**OBJETO:** Contratação da empresa **ERPAC- Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

A necessidade de justificativa de preços está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade utilizou-se para essa contratação o critério anual para apurar a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pela empresa nos últimos 12 (doze) meses com órgãos públicos do Estado de Sergipe, conforme cópias dos contratos de prestação de serviços em anexo.

A Advocacia Geral da União – AGU por meio da Orientação Normativa nº 17, defendeu o seguinte entendimento:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

A esse respeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública observa Marçal Justen Filho que:

*"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade antenor e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais."*

Assim sendo, com base nos contratos celebrados com outros órgãos, demonstramos através da planilha dos preços abaixo, que os valores propostos pela empresa nos últimos 12 (doze) meses, são compatíveis com o que foi proposto para a Câmara de Moita Bonita – Estado de Sergipe neste processo de inexigibilidade.

Órgão/Instituição	Serviço executado	Ano	Valor mensal contratado
Câmara de Poço Verde/SE	Serviços Contábeis	2020	R\$ 6.150,00
Câmara de Ribeirópolis/SE	Serviços Contábeis	2020	R\$ 5.580,00
Câmara de Cristinópolis/SE	Serviços Contábeis	2020	R\$ 6.660,00

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a notoriedade e especialidade dos serviços a serem prestados, no entanto, verificou-se através dos preços pesquisados que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza, pelo preço de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) para a Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, conforme proposta apresentada.

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021

*JURACI ANDRADE DA CRUZ*  
Diretor Adm. Financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE  
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro - CEP 49.490.000  
[www.camarapocoverde.se.gov.br](http://www.camarapocoverde.se.gov.br)  
[cmpverde.se@bol.com.br](mailto:cmpverde.se@bol.com.br)  
CNPJ 32.741.571/0001-73  
Fone: (79) 3549-1454

Folha nº 12

## CONTRATO N° 01/2020

Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE, e o ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTABIL LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 32.741.571/0001-73, com sede Av. Epifânio Dórea, nº 18, Bairro Centro, na cidade de Poço Verde, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. ALEXANDRE ALMEIDA DIAS, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 998.680.595-34 e RG nº 1.398.296 2ª Via SSP/SE, e do outro lado a empresa, ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.086.723/0001-05, estabelecida na Rua Pacatuba, nº 327, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR, brasileiro, contador, inscrito no CRC/SE, sob o nº 4187/O-2, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública, nos termos da proposta ofertada, compreendendo os seguintes itens:

- 1) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 3) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil;
- 5) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 6) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionadas ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 7) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- 8) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;



- 9) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 10) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros;
- 11) Licença de uso, manutenção e suporte de programa de computador para controle das áreas orçamentária e financeira.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)

- 2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo;
- 2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta.

#### CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)

- 3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais).
- 3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais, pela Elaboração da Prestação de Contas Geral).
- 3.1.2 O valor global do contrato perfaz o montante de R\$ 79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).
- 3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula quarta, mediante acordo formal entre as partes, com base no IPC-A para o período.
- 3.3. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.
- 3.4. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
  - b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 3.5. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço: Av. Epifânia Dórea, nº 18, Bairro Centro, na cidade de Poço Verde/Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.6. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2020, podendo, a critério das partes, ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE  
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro - CEP 49.490.000  
[www.camarapocoverde.se.gov.br](http://www.camarapocoverde.se.gov.br)  
[cmpverde.se@bol.com.br](mailto:cmpverde.se@bol.com.br)  
CNPJ 32.741.571/0001-73  
Fone: (79) 3549-1454

Folha nº 19

#### CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)

A despesa decorrente do presente Contrato, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

01000.01010 - Câmara Municipal de Poço Verde

01.031.0008.2.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

FR 1001 0000

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATANTE:

- I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- III) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.
- V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
- VI) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

**Parágrafo Único:** Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATADA:

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e no item 3.1.1. da Cláusula Terceira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.



**Parágrafo Único:** A CONTRATADA não ficará responsável por:

- Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

#### **CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo Quarto** – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, também ensejará rescisão contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE  
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro - CEP 49.490.000  
[www.camarapocoverde.se.gov.br](http://www.camarapocoverde.se.gov.br)  
[cmpverde.se@bol.com.br](mailto:cmpverde.se@bol.com.br)  
CNPJ 32.741.571/0001-73  
Fone: (79) 3549-1454

Folha nº

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)

Fica eleito o foro do município de Poço Verde, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Poço Verde (SE), 02 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE ALMEIDA DIAS

Presidente da Câmara  
CONTRATANTE

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e  
Assistência Contábil Ltda  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: Flávia Andrade Rabito  
Simone da S. Oliveira

CPF Nº 252.316.695-04.  
CPF Nº 978.363.205-10



Câmara Municipal de  
**Ribeirópolis**

Folha nº 77  
261  
J. L. P. J.

CONTRATO N° 01 /2020

Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, e o ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.272.637/0001-52, com sede na Rua Frei Inocêncio, nº 26, Bairro Centro, na cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. EDVALDO DA COSTA ANDRADE, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 336.537.045-53 e RG nº 566.488 SSP/SE e do outro lado a empresa, ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.086.723/0001-05 estabelecida na Rua Pacatuba, nº 327, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, o Bel. MAMEDE FERNANDES DANTAS NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 1.814, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública, nos termos da proposta ofertada, compreendendo os seguintes itens:

- 1) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 3) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 4) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil;
- 6) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 7) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionadas ao objeto da nossa prestação de serviços.



# Câmara Municipal de Ribeirópolis

Folha nº 23  
Assinatura

- B) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado quando solicitado pelo Contratante.
- B) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos.

## CLAUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)

- 2.1 O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo.
- 2.2 A forma de execução é do tipo execução indireta.

## CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)

- 3.1 Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais).
- 3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), pela Elaboração da Prestação de Contas Geral.
- 3.1.2 - O valor global do contrato perfaz o montante de R\$ 72.168,00 (setenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais).
- 3.2 - O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula quarta, mediante acordo formal entre as partes, com base no IPC-A para o período.
- 3.3 - O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.
- 3.4 - O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Nota(s) Fiscal(is) atestado(s) e liquidada(s);
  - b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 3.5 - Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço: Rua Frei Inocêncio, nº 26, na Cidade de Ribeirópolis/SE, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.6 - O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

## CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2020, podendo, a critério das partes, ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93.



Câmara Municipal de  
**Ribeirópolis**

Folha nº 24  
J. 2007  
J. 2007

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa decorrente do presente Contrato, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

01.01 - Câmara Municipal de Ribeirópolis

01.031 0008.2.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3390 35 00 – Serviços de Consultoria

FR 1001 0000

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

Incumbe a **CONTRATANTE**:

- I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio da SAGRES;
- II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos;
- III) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades;
- V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato;
- VI) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

**Parágrafo Único:** Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

Incumbe a **CONTRATADA**:

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO;
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e no item 3.1.1 da Cláusula Terceira do presente contrato;
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

**Parágrafo Único:** A CONTRATADA não ficará responsável por

*PPK*

*ED*



# Câmara Municipal de **Ribeirópolis**

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão,
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

## **CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- 8.1 A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste.
- 8.2 Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato.
- 8.4 A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

## **CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93.
- II) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- III) Judicial, nos termos da legislação

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

JPA

JO



# Câmara Municipal de Ribeirópolis

Folha nº 26  
*[Handwritten signatures]*

**Parágrafo Quarto – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, também ensejará rescisão contratual**

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

Fica eleito o foro do município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Ribeirópolis (SE), 03 de janeiro de 2020.

*Edvaldo da Costa Andrade*  
EDVALDO DA COSTA ANDRADE  
Presidente da Câmara  
CONTRATANTE

*Mame de Fernandes Dantas Neto*  
Bel. MAMEDE FERNANDES DANTAS NETO  
ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e  
Assessoria Contabil Ltda  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS Laura Lima Varela  
Thamires Santiago Lima Andrade

CPF N° 088.081.375-59  
CPF N° 053.267.395-36



# CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ESTENDANDO COM O POVO, PARA O POVO

Folha nº 022

CONTRATO N° 03/2020

Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS - ESTADO DE SERGIPE, e o ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTABIL LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 32.763.880/0001-22, com sede na Praça da Bandeira, nº 149, Centro, CEP: 49.270-000 - Cristinápolis/SE, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. LENILTON OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 457.390.645-20 e RG nº 834136 SSP/SE, e do outro lado a empresa, ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.086.723/0001-05, estabelecida na Rua Pacatuba, nº 327, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR, brasileiro, contador, inscrito no CRC/SE sob o nº 4187/O-2, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública, nos termos da proposta ofertada, compreendendo os seguintes itens:

- 1) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhadas pelo órgão;
- 3) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 4) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Folha nº 28

## SIGLANDO COM O POVO, PARA O POVO

- 6) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 7) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 8) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado quando solicitado pelo Contratante;
- 9) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;
- 10) Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;
- 11) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros;

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)

- 2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo.
- 2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta.

## CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)

- 3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 6.660,00 (seis mil seiscientos e sessenta reais).
- 3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de R\$ 6.660,00 (seis mil seiscientos e sessenta reais), pela Elaboração da Prestação de Contas Geral.
- 3.1.2 - O valor global do contrato perfaz o montante de R\$ 86.580,00 (oitenta e seis mil quinhentos e oitenta reais).
- 3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula quarta, mediante acordo formal entre as partes, com base no IPC-A para o período.
- 3.3. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.
- 3.4. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
  - b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 3.5. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço: Praça da Bandeira, nº 149, Centro, CEP: 49.270-000 – Cristinápolis/SE, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

GIZANDO COM O POVO, PARA O POVO

Folha nº 29

3.6 O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir à ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

## CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2020 podendo, a critério das partes, ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93.

## CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)

A despesa decorrente do presente Contrato, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

Câmara Municipal de Cristinápolis

01 031.0008.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

3390.35.00 – Serviço de Consultoria

FR 10010000

## CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATANTE:

- I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos;
- III) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades;
- V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato;
- VI) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

**Párrafo Único:** Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATADA:

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

EGISLANDO COM O POVO, PARA O POVO

Folha nº *[Signature]*

- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e no item 3.1.1. da Cláusula Terceira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

**Parágrafo Único:** A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

## CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita as penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste.
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento.
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato.
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente comprovado, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

## CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

EGISLANDO COM O POVO, PARA O POVO

Folha nº 36

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo Quarto** – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, também ensejará rescisão contratual.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

## CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)

Fica eleito o foro do município de Cristinápolis, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Cristinápolis/SE, 02 de janeiro de 2020.

LENILTON OLIVEIRA SANTOS  
Presidente  
CONTRATANTE

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e  
Assistência Contábil Ltda  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: André Lúcio Guimaraes CPF nº 061.175.405-50

Ammarilson Silveira Santos CPF nº 043.470.808-80



Folha nº 33  
[Signature]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

MINUTA DE CONTRATO

Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE, e a Empresa

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 16.451.957-0001-94, com sede na Avenida Euclides Paes, nº 54 CEP: 49560-000, na cidade de Moita Bonita, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. PAULO BARBOSA DE MENDONÇA, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 352.862.025-00 e RG nº 756.720 SSP/SE, e do outro lado a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, estabelecida na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, inscrito no(a) \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública, conforme projeto básico parte integrante deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)**

- 2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo;
- 2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta.

**CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)**

- 3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 0.000,00 (-----).
- 3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de R\$ 0.000,00 (-----), pela Elaboração da Prestação de Contas Geral.



Folha nº 333  
Assinatura

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- 3.1.2 O valor anual deste contrato é de R\$ 00.000,00 (-----).
- 3.1.3 O valor total deste contrato para 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 00.000,00 (-----).
- 3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substitui-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.
- 3.3. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.
- 3.4. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.
- 3.5. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:
- Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
  - Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 3.6. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço na Avenida Euclides Paes, nº 54, na cidade de Moita Bonita, Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.7. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964; art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- 3.8. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substitui-lo.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)**

Este contrato tem o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da sua assinatura.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE, e
- A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2021, no valor de R\$ 00.000,00 (\_\_\_\_\_), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

01.31 – Ação Legislativa

01.031.0008.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

FR 1001.99 – Recursos Ordinários

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATANTE:**

- I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- III) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.
- V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
- VI) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

**Parágrafo Único:** Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATADA:**

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e no item 3.1.1. da Cláusula Terceira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.



Folha nº 35  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Parágrafo Único:** A CONTRATADA não ficará responsável por:

- Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.



Folha nº 36  
[Signature]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Parágrafo Quarto – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, também ensejara rescisão contratual.**

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como ao artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

Fica eleito o foro do município de Malhador, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

\_\_\_\_\_(SE), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**PAULO BARBOSA DE MENDONÇA**

Presidente  
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_

CPF N° \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

CPF N° \_\_\_\_\_



Folha nº 327

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Moita Bonita/SE

De: Setor de Licitação

Para: Assessoria Jurídica

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021

Senhor(a) Assessor(a)

Submete-se ao crivo desta Consultoria Jurídica, em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, o processo de contratação direta para emissão de parecer jurídico referente a **prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública**, visando a manutenção das atividades do Poder legislativo Municipal.

JURACI ANDRADE DA CRUZ  
Responsável pelo Setor de Licitação



Estado de Sergipe  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Moita Bonita**

## PARECER JURÍDICO 02/2021

### I - PROBLEMÁTICA:

Envio de solicitação a esta consultoria jurídica quanto à regularidade sobre a inexigibilidade de Licitação e a contratação da empresa ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA para fins de serviços técnicos profissionais específicos na área da contabilidade pública, em favor da CAMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE.

### II - MATERIAL

- BRASIL, Constituição (1988).
- BRASIL, Lei n. 8.666/93,
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20<sup>a</sup> ed, SP: Atlas, 2007.
- FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, 19<sup>a</sup> ed., RJ: Lumen Júris, 2008.
- Licitações & Contratos – Orientações Básicas. Tribunal de Contas da União. 3<sup>a</sup> ed. Brasília; 2006.
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, 10<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

### III - ANÁLISE:

De inicio, necessário lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do requerimento em epígrafe.

Pois bem, conforme disposição do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13, do mesmo diploma legal,

pode ser inexigível a licitação de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização.

Folha nº 29  
técnicos

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias, e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Verifique-se que, não bastasse a necessidade do serviço técnico, necessário ainda que o objeto seja singular, bem como seja notória a especialização de quem vai prestar o serviço.

Assim sendo, somente se configurará a inexigibilidade, se presente esses três requisitos cumulativamente. Neste sentido, a natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

A hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes no artigo 13 da Lei 8.666/93 que possuam natureza singular, além de ser realizado por profissional ou empresa de notória especialização.

Destaque-se a exigência da singularidade do objeto. Entende-se por singular a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Já o serviço técnico especializado é singular, passível de contratação direta pela Administração, é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores:

- Exigência de grau determinado e elevado de especialização;
- Exigência de característica que torne o serviço peculiar;
- Exigência de que o produto final desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada;

Ademais, questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de

critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados.

Para a execução do serviço de natureza singular, a lei exigiu o requisito de notória especialização, ou seja, há a necessidade dos dois requisitos conjuntamente – a especialização e a notoriedade – que são definidos da seguinte maneira por Marçal Filho (2006, p. 284):

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração (...). Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

No presente caso, analisa-se a questão dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular por profissionais de notória especialização. Pelo exposto, tem-se que, além de enquadrar-se em umas das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, o serviço deve ser excepcional, com a consequente inviabilidade de sua satisfação por qualquer profissional.

A notória especialização – comprovação objetiva de elementos que qualificam o profissional – deve atribuir-lhe uma maior habilitação com relação aos demais profissionais do mercado, juntamente com o reconhecimento dessa habilitação no meio profissional do setor. Esse destaque, contudo, não basta ser alegado pela Administração, tal juízo deve ser comprovado.

Em se tratando de hipótese de inexigibilidade, além da notória especialização, exige-se a singularidade do objeto, ou seja, a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. Neste sentido, permite-se a contratação para demandas específicas, que devido a essa singularidade, exige notória especialização do contratado.

Destarte, sendo o presente caso de uma contratação específica para prestação de serviços de contabilidade pública e, ainda, encontrando-se a empresa ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda em situação de destaque, haja vista seu indiscutível grau de especialidade, entende-se cabível e pertinente a presente contratação, através de inexigibilidade.

Por fim, no que tange a minuta de contrato inserido do bojo do presente feito, a mesma preenche os requisitos do artigo 55 da lei 8666/93 e seguintes.



#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda para os fins almejados, muito embora seja uma exceção – já que a regra é a licitação – encontra embasamento legal no art. 25, II, combinado com o art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, contendo justificativa para a inexigibilidade, situação também visualizada nos autos.

Destarte, visualizados os requisitos apontados para a legalidade do procedimento, opina-se a favor da presente contratação, por inexigibilidade.

Neste sentido é o parecer, favorável, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 04 de janeiro de 2021.



Lucigreyce Teles Santos

OAB/SE 5863



Folha nº 42

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a inexigibilidade de licitação em favor da empresa **ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda**, inscrita no CNPJ: 13.086.723/0001-05, com sede na cidade de Aracaju/SE, na Rua Pacatuba, nº 327, Centro, referente à prestação de serviços profissionais específicos na área da Contabilidade Pública.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa na dotação prevista no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/93, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Moita Bonita (SE), 04 de janeiro de 2021

PAULO BARBOSA DE MENDONÇA  
Presidente



Folha nº 43

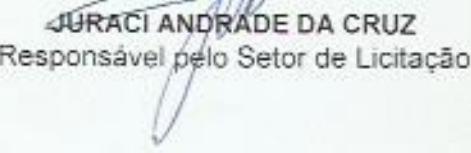
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação dos serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública, junto ao ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021

JURACI ANDRADE DA CRUZ  
Responsável pelo Setor de Licitação





Folha nº 44  
MAB

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021

**ÓRGÃO CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE.

**EMPRESA CONTRATADA:** ERPAC – ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA

**OBJETO:** Prestação de serviços profissionais específicos na área da Contabilidade Pública.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com respaldo no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**RATIFICADO EM:** 04 de janeiro de 2021

Moita Bonita/SE, 04 de janeiro de 2021

PAULO BARBOSA DE MENDONÇA  
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Folha nº 165

CONTRATO N° 02/2021

Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE, e o ERPAC - ESCRITORIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTENCIA CONTABIL LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 16.451.957-0001-94, com sede na Avenida Euclides Paes, nº 54 CEP: 49560-000, na cidade de Moita Bonita, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. PAULO BARBOSA DE MENDONÇA, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 352.862.025-00 e RG nº 756.720 SSP/SE, e do outro lado a empresa, ERPAC - ESCRITORIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTENCIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.086.723/0001-05, estabelecida na Rua Pacatuba, nº 327, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR, brasileiro, contador, inscrito na CRC/SE sob o nº 4187/O-2, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública, conforme projeto básico parte integrante deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)**

- 2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo;
- 2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta

**CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇOES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)**

- 3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).
- 3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), pela Elaboração da Prestação de Contas Geral.



Folha nº 26

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOTA BONITA

- 3.1.2 O valor anual deste contrato é de R\$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais).
- 3.1.3 O valor total deste contrato para 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais).
- 3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.
- 3.3. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.
- 3.4. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.
- 3.5. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:
- Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 3.6. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço na Avenida Euclides Paes, nº 54, na cidade de Mota Bonita, Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.7. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- 3.8. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.1, o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)**

Este contrato tem o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da sua assinatura.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação



Folha nº 42

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2021, no valor de R\$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

01.31 – Ação Legislativa

01 031 0008.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

FR 1001.99 – Recursos Ordinários

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATANTE:**

- I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos;
- III) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com a pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.
- V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
- VI) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

**Parágrafo Único:** Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATADA:**

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO;
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e no item 3.1.1 da Cláusula Terceira do presente contrato;
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.



Folha nº 48

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Parágrafo Único:** A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.



Folha nº 48

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Parágrafo Quarto – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, também ensejará rescisão contratual.**

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como ao artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

Fica eleito o foro do município de Malhador, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato. E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Moita Bonita (SE), 04 de janeiro de 2021

PAULO BARBOSA DE MENDONÇA  
PRESIDENTE  
CONTRATANTE

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e  
Assistência Contábil Ltda  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: Cristiane de O Barroto CPF N° 013.596.565-96  
Elba Alberto da Costa CPF N° 318.069.525-00



Folha nº SD

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

EXTRATO DE CONTRATO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021

**CONTRATO Nº 02/2021**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE**

**CONTRATADO: ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE**

**VALOR CONTRATADO: R\$ 5.700,00 (CINCO MIL E SETECENTOS REAIS) MENSAL.**

**BASE LEGAL: art. 25, inciso II c/c o art. 13, incisos III da Lei nº 8.666/93**

**RECURSOS: AS DESPESAS DECORRENTES DESTE CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**01.31 – AÇÃO LEGISLATIVA**

**01.031.0008.2.001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**3390.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA**

**FR 1001.99 – RECURSOS ORDINÁRIOS**

**DATA DA ASSINATURA: 04 DE JANEIRO DE 2021**

**PRAZO DE VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022**

**RATIFICADO: 04 DE JANEIRO DE 2021**



Folha nº 5

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, representada por seu Presidente, Sr. PAULO BARBOSA DE MENDONÇA torna público, que firmou contrato com o ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA, empresa sediada à Rua Pacatuba, nº 327, Centro, Aracaju/SE, para prestação de serviços de consultoria na área específica da Contabilidade Pública e a execução de serviços contábeis e processamento no que concerne ao registro de toda a documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, fornecida pela Câmara, importando o valor mensal do contrato em **R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)**. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Moita Bonita (SE), 04 de janeiro de 2021

PAULO BARBOSA DE MENDONÇA  
Presidente

## CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Moita Bonita (SE), 04 de janeiro de 2021

JURACI ANDRADE DA CRUZ  
Responsável pelo setor de Licitação



Folha nº 52

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ORDEM DE SERVIÇO

Através do presente, autorizamos o ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC, a iniciar os serviços técnicos especializados, em total obediência ao contrato de nº 02/2021, objeto do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021, a partir desta data.

O prazo total para a conclusão dos serviços será de 24 (vinte e quatro) meses.

Moita Bonita (SE), 04 de janeiro de 2021.

PAULO BARBOSA DE MENDONÇA  
Presidente

Ciente em 04 / 01 / 2021

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Diretor do ERPAC